



Projeto de Lei.

PROJETO DE EMENDA A LEI 9.616 DE 13 DE JULHO DE 2015.

Câmara Municipal de Goiânia
PROTOCOLO DE ENTRADA
0444 / 21
Em 23 / 03 / 2021
Karlla
ENCARREGADO

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 2º E §1º E ARTIGO 4º DA LEI ORDINÁRIA 9.616 DE 13 DE JULHO DE 2015, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Goiânia, o "Programa de Vacinação domiciliar de idosos, crianças com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas, e dá outras providências".

Art. 2º O Programa instituído no Art. 1º desta Lei será destinado a cidadãos com 60 (sessenta) anos ou mais e crianças com deficiência, que solicitem por si mesmos, por familiares ou terceiros por ele responsáveis, a aplicação das vacinas nesta lei especificadas no próprio domicílio.

§ 1º O direito a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos e crianças que comprovadamente estejam impossibilitados devido a comprometimento de saúde, de se deslocarem até os locais de vacinação, ou seja, pessoas restritas ao leito (acamados).

§ 2º Os idosos que tiverem condições de saúde de se deslocarem até as unidades de saúde não farão jus ao direito da vacinação domiciliar, pois caso os mesmos não possam se deslocar sozinhos até a unidade de saúde, é função da família assegurar ao idoso a efetivação do seu direito à saúde.



Art. 3º As vacinas a serem aplicadas dentro do programa, serão todas aquelas preconizadas pelo Ministério da Saúde, seguindo o esquema do Calendário Nacional de Vacinação vigente.

Art. 4º As solicitações de vacinação domiciliar serão feitas na Secretaria Municipal de Saúde, onde fará um cadastro com o nome de todos os cidadãos com mais de 60 (sessenta) anos devido a sua condição física, crianças com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas, que requer o serviço de vacinação domiciliar e dá outras providências.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará para a vacinação de que trata essa Lei, os meios efetivos para plena consecução dos objetivos propostos, como o profissional de saúde habilitado e transporte.

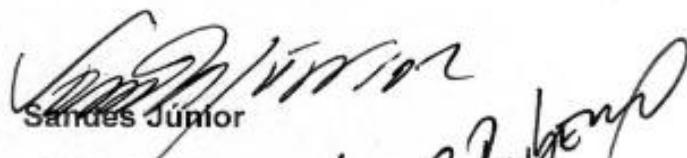
§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde disponibilizara para a vacinação de que trata esta Lei, no mínimo, uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetivos nela visados, todos devidamente habilitados.

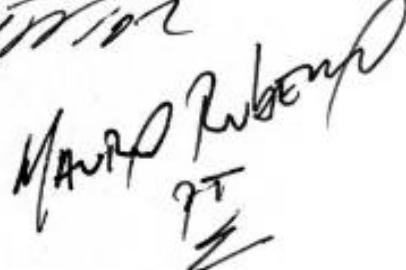
Art. 5º O programa instituído nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanhas de vacinação destinadas a idosos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos _____ dias do mês
de _____ do ano de dois mil e vinte e um.


Sandes Júnior
Vereador


Marisa Rubens
Vereadora



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Emenda, em que regulamenta, no âmbito do município o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, tem por propósito ampliar os mecanismos de participação, incluindo nesta categoria as crianças com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas.

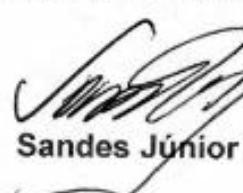
A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 reconhece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

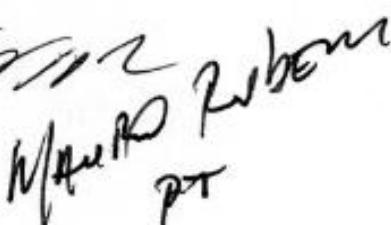
Ademais é importante aqui mencionar os relatos diários de dificuldade dos pais a conduzir suas crianças limitadas fisicamente para receber as vacinas nas unidades básicas de saúde.

Portanto, trata-se de responsabilidade do Estado assegurar a saúde da criança. Nesse viés, por meio desta emenda a Lei 9.616 de 13 de Julho de 2015 que institui a extensão do direito de vacinar em domicílio às crianças com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas.

Pela importância da matéria, peço aos Ilustres Pares, a aprovação desse projeto.

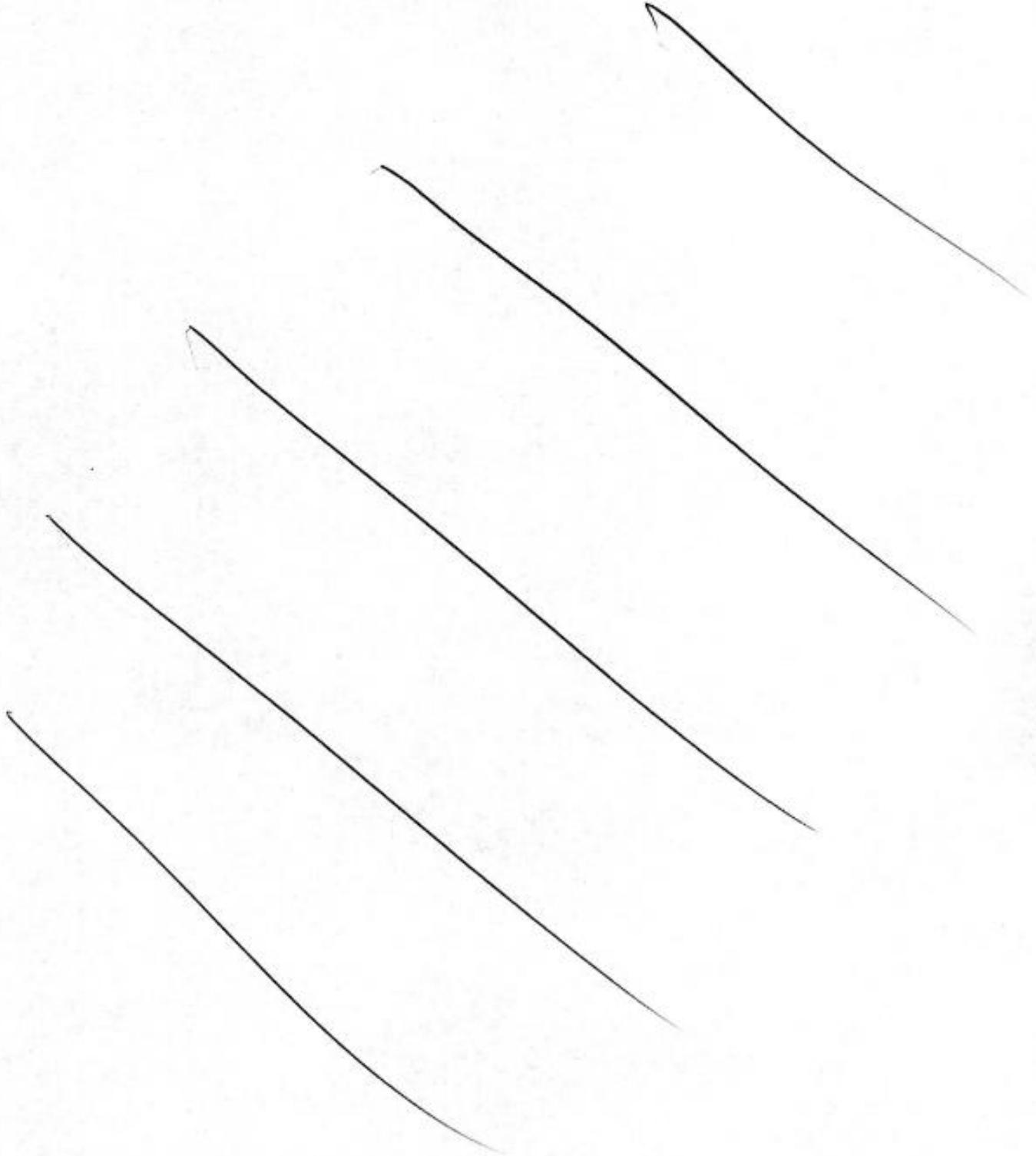
SALA VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos _____ dias do mês
de _____ do ano de dois mil e vinte e um.


Sandes Júnior
Vereador


Maurício Ribeiro
pt

- D E R -	
PROTOCOLO - GERAL	
A (a)	Ditaria
Legislativa	
Em 23 / 03 / 20 23	
Karla	
ENCARREGADO	

000005





A Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 29/03/2021.

Morinaq.
Servidor



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Superintendência da Casa Civil e Articulação
Política**

LEI N° 9.616, DE 13 DE JULHO DE 2015

Institui o Programa de Vacinação Domiciliar para Idosos no Município de Goiânia.



A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Goiânia, o "Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos".

Art. 2º O Programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a cidadãos com 60 (sessenta) anos ou mais, que solicitem por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta Lei especificadas no próprio domicílio.

§ 1º O direito a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados devido a comprometimento de saúde, de se deslocarem até os locais de vacinação, ou seja, pessoas restritas ao leito (acamados).

§ 2º Os idosos que tiverem condições de saúde de se deslocarem até as unidades de saúde não farão jus ao direito da vacinação domiciliar, pois caso os mesmos não possam se deslocar sozinhos até a unidade de saúde, é função da família assegurar ao idoso a efetivação do seu direito à saúde.

Art. 3º As vacinas a serem aplicadas dentro do programa, serão todas aquelas preconizadas pelo Ministério da Saúde, seguindo o esquema do Calendário Nacional de Vacinação vigente.

Art. 4º As solicitações de vacinação domiciliar serão feitas na Secretaria Municipal de Saúde, onde fará um cadastro com o nome de todos os cidadãos com mais de 60 (sessenta) anos que devido a sua condição física tenha o serviço de vacinação domiciliar.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará para a vacinação de que trata essa Lei, os meios efetivos para plena consecução dos objetivos propostos, como o profissional de saúde habilitado e transporte.

§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde disponibilizara para a vacinação de que trata esta Lei, no mínimo, uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetivos nela visados, todos devidamente habilitados.

Art. 5º O programa instituído nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanhas de vacinação destinadas a idosos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de julho de 2015.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

Carlos de Freitas Borges Filho
Fernando Machado de Araújo
Osmar de Lima Magalhães

Este texto não substitui o publicado no DOM 6122 de 15/07/2015.

DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 29 / 03 / 2021

REF. PROCESSO N°: 2021/444 CÓD: 1830

PESQUISADO POR: Suzylene L. S. Carvalho

Jurandir

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA





Projeto cadastrado - SIL

Em 30/03/2021

Marina Guedes
Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão C.C.J.B.

Goiânia, 30/03/2021

Marina Guedes
Servidor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 2021/0000444

Projeto De lei nº 2021/000071

Autor(a) Vereador Sandro Júnior

Envio os presentes autos à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 31 de Maio de 2021



Henrique Alves

Vereador

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 05/01/2011

Ano Luiz Renato
Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor Vanessa
para emitir Parecer
no prazo de 15/01/21 dias úteis.

Em 15/01/21

Procurador-Chefe




PROCURADORIA JURÍDICA

REFERÊNCIA: 2021/0444

INTERESSADO: Vereador Sandes Júnior

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 71/2021. Altera a redação dos artigos 1º, 2º e § 1º e artigo 4º da Lei Ordinária 9.616 de 13 de julho de 2015, que instituiu o Programa de Vacinação domiciliar de idosos no município de Goiânia e dá outras providências.

PARECER N° 212/2021

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer jurídico solicitado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei nº 71/2021, de autoria do Vereador Sandes Junior, cuja proposta consiste em alterar “a redação dos artigos 1º, 2º e § 1º e artigo 4º da Lei Ordinária 9.616 de 13 de julho de 2015, que instituiu o Programa de Vacinação domiciliar de idosos no município de Goiânia e dá outras providências”. Consta nos autos em fls. 02 a 03, a redação da propositura legislativa e, em fl. 03, a justificativa apresentada pelo Sr. Vereador, aduzindo que o intuito do projeto de lei é ampliar os mecanismos de participação do programa de vacinação domiciliar, incluindo nesta categoria as crianças com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas.

Em fls. 07 a Divisão de Documentação anexou cópia da Lei 9.616/2015, que instituiu o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos no Município de Goiânia.

Após os trâmites regimentais, remeteu-se o processo a esta Especializada para manifestação. No uso de suas atribuições institucionais, a bem do serviço público municipal, esta Procuradoria tece o parecer, em consonância com a Constituição Federal, Constituição do Estado de Goiás, Lei Orgânica do Município de Goiânia e demais Legislações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa alterar alguns artigos da lei 9.616/2015, para ampliar o programa de vacinação domiciliar no município de Goiânia. Façamos uma análise minuciosa da propositura legislativa do Vereador, em comparação à redação atual da lei que pretende ser alterada, em forma de um quadro analítico:





Redação atual da Lei 9.616/2015	Redação da Lei 9.616/2015 conforme Projeto de Lei 71/2015
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Goiânia, o “Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos”.	Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Goiânia, o “Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, crianças com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldades de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas, e dá outras providências ”
Art. 2º O Programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a cidadãos com 60 (sessenta) anos ou mais, que solicitem por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta Lei especificadas no próprio domicílio.	Art. 2º O Programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a cidadãos com 60 (sessenta) anos ou mais e crianças com deficiência , que solicitem por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta Lei especificadas no próprio domicílio.
§ 1º O direito a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados devido a comprometimento de saúde, de se deslocarem até os locais de vacinação, ou seja, pessoas restritas ao leito (acamados).	§ 1º O direito a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos e crianças que comprovadamente estejam impossibilitados devido a comprometimento de saúde, de se deslocarem até os locais de vacinação, ou seja, pessoas restritas ao leito (acamados).
Art. 4º As solicitações de vacinação domiciliar serão feitas na Secretaria Municipal de Saúde, onde fará um cadastro com o nome de todos os cidadãos com mais de 60 (sessenta) anos que devido a sua condição física tenha o serviço de vacinação domiciliar.	Art. 4º As solicitações de vacinação domiciliar serão feitas na Secretaria Municipal de Saúde, onde fará um cadastro com o nome de todos os cidadãos com mais de 60 (sessenta) anos que devido a sua condição física, crianças com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas, que requer o serviço de vacinação domiciliar e dá outras providências .

Primeiramente, cumpre observar alguns aspectos formais, em atendimento à técnica legislativa. A sugestão é a correção da frase “e dá outras providências”, tanto no artigo 1º quanto no artigo 4º, já que este termo não se vislumbra necessário neste contexto.

Em uma segunda análise, vejamos que a competência para legislar sobre saúde advém da Constituição Federal, que consagra nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Extrai-se da inteligência dos artigos supracitados, em consonância com entendimento da Suprema Corte e para a melhor doutrina, que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município para fazê-lo também, desde que não haja contrariedade às normas gerais da União ou normas Estaduais. No mesmo sentido, para haver a suplementação da legislação federal ou estadual, há de estar presente o interesse local.

Ou seja, a proposta legislativa de vacinação domiciliar de crianças com deficiência no Município de Goiânia, conforme descrito no projeto de lei, mostra-se como relevante assunto de interesse local, de amparo e cuidado da saúde de crianças com deficiência. Vejamos o que ainda diz a Lei Orgânica do Município sobre a matéria:

Art.12 - Ao Município de Goiânia, em comum com a União e com o Estado de Goiás, compete:

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da projeção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 228 - São objetivos da Ação Comunitária:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e aos portadores de deficiência;

Art. 230 - Serão mantidos, com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado, programas de assistência aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, objetivando assegurar:

IV - proteção especial à criança e ao adolescente portadores de deficiências, proporcionando-lhes oportunidades e facilidades de desenvolvimento físico, mental, moral e social, de forma sadia e em condições de liberdade e dignidade.

A LOM também traz a competência da Câmara Municipal para apresentar projetos de lei que versem sobre assuntos de saúde e proteção e garantia das pessoas com deficiência, o que mostra que a propositura do Vereador está de acordo com os termos legais.

Art. 63 - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:



a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A única limitação que poderia comprometer a juridicidade do projeto em análise seria se de alguma forma a propositura invadisse a competência privativa do Prefeito para dar inicio ao projeto de lei (Art. 89 LOM), o que, porém, não ocorre na situação em análise. Assim, o nobre Vereador é competente para a propositura do projeto em análise.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, manifestamos juridicidade do Projeto de Lei nº 71/2021, sugerindo que o Vereador retire o termo “e dá outras providências” dos artigos 1º e 4º da proposta, já que, em observância à boa técnica legislativa, tal expressão não se vislumbra cabível neste contexto.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Chefe, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 14 (quatorze) dias do mês de abril do ano de 2021.


Vanessa Maria Coelho Guimarães
Procuradora Jurídica Legislativo
OAB/GO 33.359



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/0444

INTERESSADO: Vereador Sandes Júnior

Assunto: PL nº 71/2021 – Altera a redação dos artigos 1º, 2º e § 1º e artigo 4º da Lei Ordinária 9.616 de 13 de julho de 2015, que instituiu o Programa de Vacinação domiciliar de idosos no município de Goiânia e dá outras providências.

DESPACHO N° 251/2021

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 71/2021, o qual altera a redação dos artigos 1º, 2º e § 1º e artigo 4º da Lei Ordinária 9.616 de 13 de julho de 2015, que instituiu o Programa de Vacinação domiciliar de idosos no município de Goiânia e dá outras providências.

Desta feita, acolho o Parecer nº 212/2021, da lavra da Procuradora Jurídica, Dra. Vanessa Maria Coelho Guimarães, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de 2021.

Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro

Procurador-Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº 2021/0000 444

Projeto De Lei nº 2021/000 71

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Pastor Wilson
para relatar a presente propositura.

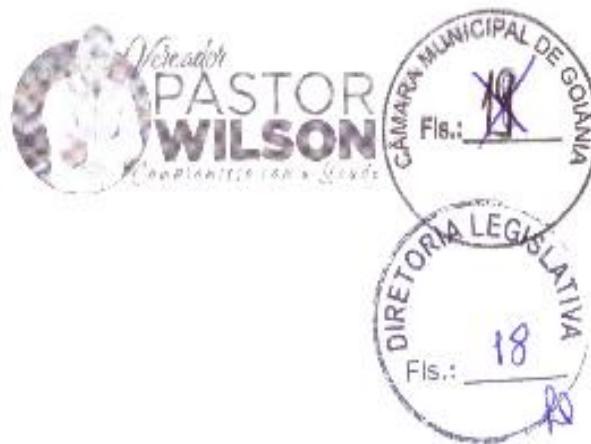
Goiânia, 15 de Abril de 2021



Henrique Alves

Vereador

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



Protocolo nº. 2021/0000444

Projeto de Lei nº. 2021/00071

Interessado(a): Vereador Sandes Júnior.

RESUMO PRELIMINAR: Consiste na alteração a redação dos artigos 1º, 2º e §1º e artigo 4º da lei ordinária 9.616 de 13 de julho de 2015, que institui o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos no Município de Goiânia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. RELATÓRIO

O presente relatório está em consonância com o regimento interno desta Casa e trata-se de um **PROJETO DE LEI** sob nº. 2021/00071 que altera a redação dos artigos 1º, 2º e §1º e artigo 4º da lei ordinária 9.616 de 13 de julho de 2015, que institui o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos no Município de Goiânia de autoria do Vereador Sandes Júnior.

A Divisão de Documentação deste Parlamento anexou, às fls. 07 dos autos, cópia da Lei nº 9.616/2015 que instituiu o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos no Município de Goiânia.

Acostado aos autos às fls. 12/15, o Parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa concluiu pela juridicidade do presente Projeto de Lei, o que foi acolhido pelo Procurador-Geral desta Casa, segundo descrito no Despacho 251/2021 (fls. 16).

Ante ao exposto, concluo.

O assunto abordado na presente propositura é de extrema relevância para resguardar a dignidade da pessoa humana, precípuamente no cenário pandêmico em que vivenciamos no momento.

Importa destacar que o presente Projeto de Lei visa acrescentar à Lei nº 9.616/2015 a tipificação que tutele tanto crianças quanto aos idosos no que tange à vacinação domiciliar haja vista que, com a aprovação do Projeto em apreço, a Lei nº



9.616/2015 passa a instituir um Programa de Vacinação Domiciliar para idosos (cidadãos com mais de sessenta anos de idade) e crianças (com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldades de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas).

Por conseguinte, evidencio a **ABSOLUTA ADMISSIBILIDADE** do concernente Projeto de Lei em apreço, visto que a matéria ora apresentada é de extrema relevância, conforme explanado alhures.

Do voto.

Ex positis, manifesto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2021/00071.

Goiânia/GO, 12 de maio de 2021.

Wilson Pereira da Silva Cunha

Vereador e Presidente da Comissão de Proteção da Criança e do Adolescente.



Reunião da CCJR
18 de agosto de 2021



PROTOCOLO: 2021/0000444

PROJETO DE LEI Nº 071/2021, de autoria do vereador SANDES JÚNIOR

P . L . Nº 0071/2021 - ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 2º E §1º E ARTIGO 4º DA LEI ORDINÁRIA 9.616 DE 13 DE JULHO DE 2015, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

PROCURADORIA DA CÂMARA: manifestou pela constitucionalidade do projeto de lei.

Voto do Relator, vereador PASTOR WILSON: manifestou pela **APROVAÇÃO** do projeto.

VOTO DOS MEMBROS DA CCJR PARA O RELATÓRIO

VEREADOR	A favor	Contra	Abstenção	Assinatura
Ver. Bruno Diniz	X			
Ver. Geverson Abel				
Ver. Izidio Alves				
Ver. Kleybe Morais				
Ver. Mauro Rubem	X			
Ver. Pastor Wilson				
Ver. Pedro Azulão Jr.	O			
Ver. Willian Veloso	X			
Ver. Henrique Alves				

RESULTADO DA VOTAÇÃO / OBSERVAÇÕES

18/08/2021 - Aprovado relatório pela aprovação, folhas 19 e 20.



aprovado e. P. P. P. por UNAN.
na 1^a reunião e, após encaminhado à lo-
morial de São Paulo para
1000.
Sexta - 22.09.1930
1º Secretário



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

22

COMISSÃO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO: 2021/0444

PROJETO: 2021/0071

INTERESSADO: SANDES JUNIOR

DESPACHO Nº 028/2021

Após receber os Autos, designo o(a) Vereador(a) Gabriela Rodart, para relatar a presente propositura.

CSAS, aos 27 de setembro de 2021.

MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS
VEREADOR - PT

Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social - CSAS



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

22

COMISSÃO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO: 2021/0444

PROJETO: 2021/0071

INTERESSADO: SANDES JUNIOR

DESPACHO Nº 028/2021

Após receber os Autos, designo o(a) Vereador(a) Gabriela Rodart, para relatar a presente propositura.

CSAS, aos 27 de setembro de 2021.

MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS
VEREADOR - PT

Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social - CSAS



GABINETE DA VEREADORA GABRIELA RODART

PROCESSO N°.: 2021/0000444

AUTOR: VER. SANDES JUNIOR,

PROJETO DE LEI N° 2021/00071 – ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 2º E §1º E ARTIGO 4º DA LEI ORDINÁRIA 9.616 DE 13 DE JULHO DE 2015, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILAR DE IDOSOS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

Ilm.º Sr. Presidente,
Nobres Vereadores Membros desta comissão,

A Vereadora Gabriela Rodart, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regimentais, vem perante Vossas Senhorias, fazer análise e emitir parecer acerca da proposição em pauta, que trata do projeto de lei apresentado pelo Ilustríssimo Senhor Vereador SANDES JUNIOR, qual seja Projeto de Lei nº 2021/00071 – Que altera a redação dos artigos 1º e 2º e §1º e artigo 4º da lei ordinária 9.616 de 13 de julho de 2015, que institui o programa de vacinação domiciliar de idosos no município de Goiânia.

A redação do presente projeto foi analisada pela procuradoria desta Douta Casa de Leis, no qual concluiu-se pela constitucionalidade formal e material da matéria do projeto de lei em análise, com sugestões de alterações pontuais quanto a redação da matéria, porém, sem qualquer óbice que pudesse viciar a proposição no aspecto do núcleo fundamental da propositura.

não vislumbrando-se assim qualquer motivação que venha a macular a tramitação que aqui se apresenta. Observa-se ainda, a tramitação por esta Casa de Leis com todos os requisitos procedimentais previstos no Regimento Interno desta Edilidade atendidos.

Destarte, pelas razões suso mencionadas, e feitas as necessárias correções, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Por tais razões, **SOMOS PELA APROVAÇÃO** da proposição em pauta.

É o relatório.

Atenciosamente

Gabriela Rodart
Vereadora